

## O DESAFIO CONTEMPORÂNEO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL FRENTE AO USO INDEVIDO DA IMAGEM: ASPECTOS RELEVANTES

Roberto C. Barros<sup>1</sup>

### RESUMO

O escopo do presente consiste em analisar os aspectos relevantes hodiernamente no tocante à responsabilidade civil digital em um contexto em que o uso da imagem é cada vez mais amplo. Empregou-se o método indutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica e observação dos diplomas legais contextualizados à temática.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade. Dano. Indenização

### ABSTRACT

The scope of this paper is to analyze the relevant aspects of digital civil liability in a context in which the use of the image is increasingly broad. The inductive method was used, using bibliographical revision and observation of the legal diplomas contextualized to the thematic one.

### 1 INTRODUÇÃO

A internet nada mais é que a manifestação, com possibilidade de anonimato, das ânsias do coração humano. Projeto da necessidade social de comunicação e transmissão de informações e pensamentos, tornou-se ambiente propício para que inúmeras ofensas a direitos se erigissem sob o manto aparente ou realmente seguro da não responsabilização dos atos.

Sem dúvida, uma evolução tecnológica sem precedentes, possibilitou avanços positivos em diversas áreas, principalmente na construção e compartilhamento do conhecimento. Sua rápida disseminação, no entanto, em multifacetadas formas, impediu que as normas e instituições responsáveis por regular, prevenir e coibir lesões

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito Constitucional e Administrativo da Multivix Cachoeiro de Itapemirim. Graduando em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim. Licenciatura Plena em Letras - Português/Inglês pela FAFIA (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre - ES), Bacharel em Teologia Reformada pelo STPRDNE de Belo Horizonte – MG.

a direitos acompanhassem a capacidade humana de usar algo benéfico para fins perversos.

O presente artigo visa expor os meios legais atuais, em uma perspectiva nova, sobre assunto contemporâneo, de se buscar a tutela do Estado para a indenização em casos em que os direitos da personalidade são violados no ambiente virtual, mais especificamente o direito de imagem, objeto principal das veiculações na rede mundial de computadores.

## **2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO VIRTUAL**

Objeto de polêmica e, portanto, discussão por muito tempo, os direitos da personalidade suscitaram dúvida quanto a própria existência e conteúdo da categoria. Pereira (2011) elenca autores que negavam os direitos da personalidade por entenderem que o termo personalidade se relacionava apenas a titularidade de direitos, e, portanto, não poderia ao mesmo tempo ser objeto de direitos. A ideia era defendida por pensadores como Savigny, Von Thur, Enneccerus, Jellineck e Simoncelli, esclarece a autora.

Apesar da perspectiva inicialmente desfavorável, os direitos da personalidade tornaram-se centro das construções doutrinárias germânica e francesa na segunda metade do século XIX, recebendo cunho protecionista já no século XX com base no reconhecimento dos direitos humanos, reflexo de duas guerras que alteraram o cenário mundial. Assim, o “direito geral de personalidade passa a ser operado com a aplicação direta e imediata dos direitos supranacionais do homem e do cidadão” (PEREIRA, 2011, p. 20), tendo como fonte principal a Constituição de forma expressa ou por meio de vários princípios fundamentais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, principalmente em seu artigo 5º, consagra os direitos fundamentais de forma mais abrangente, e os artigos 11 a 21 do Código Civil Brasileiro de 2002, de maneira mais específica, trata em capítulo próprio dos direitos da personalidade. Lobo (2003) citado por Nascimento e Silva (2013) explanam:

em investigação do sistema jurídico brasileiro (doutrina, legislação e jurisprudência dos tribunais) conduz a identificação de direitos da personalidade típicos, comuns a de outros sistemas jurídicos, destacados por ele como sendo: direito à vida, direito à liberdade, direito à intimidade (privacidade), direito à vida privada (privacidade), direito à imagem (privacidade), direito moral de autor, direito ao sigilo (privacidade), direito à identificação pessoal, direito à integridade física e psíquica (LOBO apud NASCIMENTO; SILVA, 2013, p. 116).

O mesmo autor enfatiza que não é possível isolar um direito da personalidade em detrimento de outro, pois a lesão a um deles afeta um conjunto. Exemplifica asseverando que a lesão ao direito de imagem, será, em muitos casos, lesão à honra, vida privada, intimidade e que compete ao juiz mensurar o fato ao fixar a indenização compensatória.

A internet surgiu com o propósito de trocar informações. Sua arquitetura era fiel a este objetivo e não havia preocupação com segurança e privacidade no ambiente virtual, originalmente. Assim, diante da proteção que se deve oferecer aos direitos da personalidade, ostentados na matriz da dignidade da pessoa humana, é imperioso reprimir e prevenir quaisquer ataques aos direitos à imagem, à honra, intimidade, privacidade, etc., justamente onde esses direitos são mais vulneráveis, observam Braga, Braga e Rover (2011).

Esclarecem, ainda, os referidos autores que, no que tange a responsabilidade civil, há clara dificuldade em se abranger a grande complexidade de formas em que o meio virtual pode fazer ensejar indenização por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Doutrina e jurisprudência procuram, desta forma, preencher as lacunas para uma resposta aos casos concretos.

Nos danos causados em ambiente virtual, tem sido comum a aplicabilidade do artigo 927 do Código Civil de 2002, que prevê a obrigação de reparar o dano independente de culpa. Justifica-se tal aplicação por se entender que há risco à dignidade da pessoa humana quando os sites potencializam a possibilidade de lesão a direitos de terceiros sob o manto do anonimato de particulares. Aplica-se a teoria do risco, e o site, de qualquer natureza, é responsabilizado de forma objetiva, sem prejuízo da

responsabilidade subjetiva dos agentes identificados e também sanções na esfera criminal.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR USO INDEVIDO DA IMAGEM NAS MÍDIAS SOCIAIS**

A imagem deve ser compreendida além do semblante, incluindo-se partes do corpo e além também de formas estáticas de representação tais quais fotografia, pintura, fotograma, escultura e holografia, abrangendo as formas dinâmicas como cinema e vídeos em geral. Ao se conceituar imagem, pode esta “ser definida como ‘representação gráfica, plástica ou fotográfica de pessoa ou objeto’” (BISPO, 2014, p. 132).

No mundo contemporâneo, a imagem é evidenciada mais que em qualquer outro período da história da humanidade. Parcela considerável de tal exposição pode ser computada às mídias sociais. Estas são “tecnologias ou práticas *on-line* usadas por pessoas ou empresas para disseminar conteúdo, provocando o compartilhamento de opiniões, ideias, experiências e perspectivas (CAVALLARO FILHO, 2013, p. 49). O grande benefício desta modalidade de mídia, é a interação instantânea com todo o mundo com formatos que envolvem textos, áudios, imagem e vídeo.

No ambiente das redes sociais, é frequente o abuso referente ao uso não autorizado de imagem alheia, fato gerador de responsabilidade civil. Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015) enfatizam que a violação da imagem pode ocorrer com ou sem violação à honra. Defendem os autores que os tempos atuais tendem a promover, com a evolução da utilização das imagens via internet, a redução de sanções civis na ausência de lesão a honra. A mudança não é apenas nas mídias sociais, mas na sociedade em si. Com a sociedade reformulada “certas sanções têm seu sentido reformulado e a carga de reprovabilidade que ela simboliza se atenua, ou perde mesmo a razão de ser” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 719).

O dano à imagem ocorrerá, seguindo o que preceitua o artigo 20 do Código Civil de 2002, quando houver utilização da imagem contra vontade do indivíduo, em casos não autorizados por lei, com agravante se houver exploração dolosa ou culposa com

aproveitamento pecuniário para o agente. Assim, reproduzida a imagem sem autorização do titular, viola-se o direito personalíssimo à imagem e ocorre o dano e, conseqüentemente a obrigação de indenizar. Cavallaro Filho (2013) enfatizam que a Constituição Federal de 1988 nos incisos V e X do art. 5º asseguram, também, o direito à indenização tanto por dano moral quanto por dano material que tenham decorrido da violação da imagem das pessoas.

Os autores referidos elencam ainda as formas pelas quais se pode violar a imagem no mundo virtual, quais sejam: alterações de traços físicos das pessoas, atribuição de sentido diferente a imagem ou alternado seu contexto, divulgação de momentos íntimos, divulgação de informações falsas. Se qualquer uma dessas modalidades ocorrer, pode a vítima pleitear o seu direito a indenização. A vítima pode ser lesada direto ou indireto. Lesados indiretos são aqueles que sofrem dano patrimonial decorrente de dano sofrido por quem é arrimo de família, por exemplo e, no caso de dano moral, aqueles que tem ligação afetiva com a vítima do dano e, conseqüentemente, tem sua honra lesada conjuntamente com aquele. Incluem-se entre as possíveis vítimas os herdeiros de quem sofreu o dano e pessoas jurídicas cuja imagem haja sido violada.

É obrigado a reparar o dano no ambiente da rede social, aquele que o causou. Se isoladamente violou, individualmente responde, se houve coautoria ou cumplicidade, há responsabilidade solidária, de acordo com o artigo 942 do Código Civil de 2002. Deve ainda reparar o dano aqueles que respondem por ato de terceiro, cujos titulares estão elencados no artigo 942 do Código Civil de 2002, quais sejam: os pais, tutor ou curador, empregador comitente, donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro e os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime. Logo, incluem-se na obrigatoriedade de reparar o dano tanto quem efetuou ato próprio, quanto o responsável por terceiro que violou a imagem de outros na internet, explicam Cavallaro Filho (2013).

Esclarecem Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015) que os provedores devem ser comunicados para remoção imediata das imagens ofensivas da internet o que, caso não ocorra, resultará na responsabilidade solidária conforme jurisprudência do STJ.

Os provedores disporão de 24 horas para remoção, sem prejuízo da imposição de danos morais na melhor apuração posterior dos fatos pelo magistrado.

#### **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR USO INDEVIDO DA IMAGEM DE PESSOAS MORTAS**

A evolução constante da responsabilidade civil tem sido intensa, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, na busca por atender as dinâmicas alterações da sociedade, seguindo um sem número de hipóteses de danos aos direitos da personalidade que antes seriam inconcebíveis ou inimagináveis, salientam Nascimento e Silva (2013). Vislumbram-se assim, a hipótese de reparação do dano pela violação de imagens de pessoas mortas que, infelizmente, tem sido comum quando de acidentes ou crimes cometidos, principalmente, pelo uso crescente de smartphones com câmeras de alta resolução conectados à internet com velocidade de dados cada vez maior.

Aliceda e Almeida (2015) ao abordarem a temática em pauta, trazem à tona a questão da colisão de direitos quando se trata da veiculação de informações (nestas incluídas imagens) via internet de maneira dinâmica pelos aplicativos dos smartphones. Os autores lembram que quando se divulga imagens e notícias pessoais e públicas via aplicativos telefônicos, o cidadão está exercendo um direito de manifestação do pensamento, informando e sendo informado sem interferência de terceiros. Enfatizam, no entanto, que tal exercício do direito constitucionalmente assegurado não pode ferir outro direito igualmente protegido pela Lei Maior que é o da imagem e, a ela vinculado, o da intimidade.

No que tange a imagem de pessoas mortas, o parágrafo único do artigo 20 do Código Civil de 2002 é esclarecedor:

**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (BRASIL, 2002)

De fato, se a norma legal prevê a possibilidade de que cônjuge, ascendentes ou descendentes requeiram a proteção indenizatória oriunda de uma violação do direito de imagem, primeiramente reconhece haver tal direito mesmo após a morte. Assim, nas palavras de Maria Helena Diniz (2012, p. 145) “há proteção à imagem e a honra *post mortem*, seja ela atingida por qualquer meio de comunicação”. Ampliando a discussão, Tartuce (2014) explica que o art. 12 do Código Civil de 2002, ao reconhecer direitos de personalidade do morto em seu parágrafo único, aumenta o rol de legitimados a fazerem cessar a ameaça ou lesão a tais direitos, elencando o cônjuge ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

São vários os exemplos de famosos fotografados por curiosos em acidentes graves. Ocorreu quando da morte do cantor Cristiano Araújo, com imagens suas divulgadas nas redes sociais sem nenhum pudor. Repetiu-se com a queda do avião que levava os jogadores do Clube Chapecoense, ignorando-se a dor dos familiares e gerando comoção ainda maior que a que já seria esperada.

Assim, sendo a imagem de uma pessoa querida exposta nas redes sociais após a morte, ficam os legitimados acima elencados aptos a requererem a indenização pelo dano causado, em nome próprio pois, ainda que a violação seja da imagem de outro, a ofensa é ao sentimento do parente vivo que pode requisitar a proteção estatal, tanto para a remoção das imagens dos provedores, se possível, quando para a sanção pedagógica manifesta da indenização fixada pelo Estado-Juiz, observam Aliceda e Almeida (2015).

## **5 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR USO INDEVIDO DA IMAGEM NA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA**

Alguns fenômenos inerentes aos meios virtuais tomaram forma hodiernamente. São condutas tuteladas pelo direito penal, mas que expressamente geram o dever de indenizar com pode ser facilmente abstraído da jurisprudência que versa sobre o assunto. Termos antes desconhecidos como tornaram-se corriqueiros. Dentre os

vários, destacam-se o *cyberbullying*, *sexting* e *revenge porn* (pornografia da vingança).

Arrais (2014) explica cada um dos termos, cujo esclarecimento é pertinente na elucidação da temática em epígrafe. Assevera o autor, que os condutas insertas nos termos elencados tem chamado muito a atenção da comunidade internacional. A internet é ambiente que facilita o anonimato e a propagação instantânea. Assim, o bullying, atitude agressiva, traduzida em um comportamento que intenta intimidar ou humilhar alguém com pouca capacidade de defesa e “quando praticado através dos meios tecnológicos, seja por e-mail, sites de relacionamento, redes sociais, mensagens de texto com foto ou vídeo, ou seja, quando a conduta ultrapassa a fronteira do mundo real para o virtual” (ARRAIS, 2014, p. 6) configura-se o *cyberbullying*.

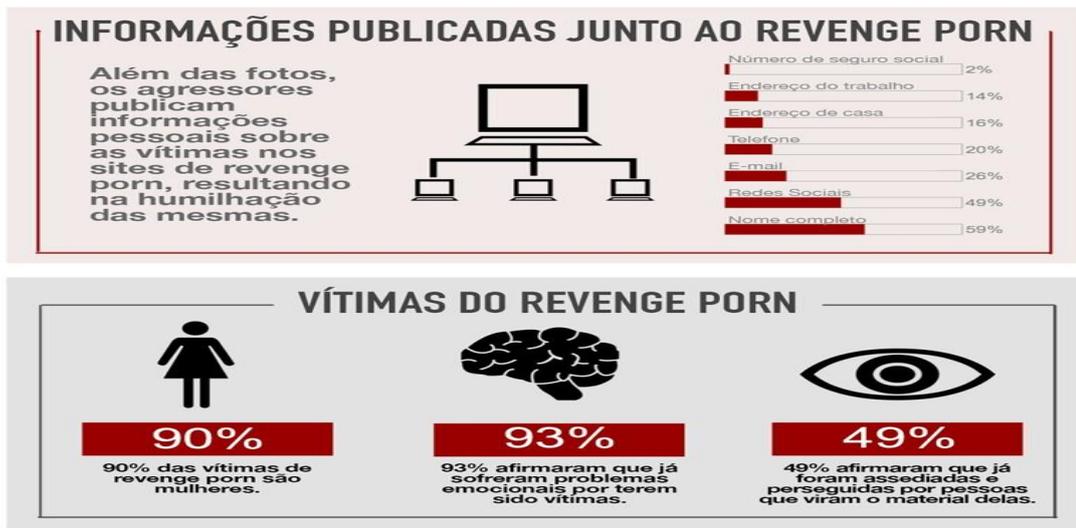
A junção dos termos *sex* (sexo) e *texting* (mensagens de texto por telefone), oriundos da língua inglesa formam o termo que tem significado além do literal. *Sexting* é a conduta de enviar textos, foto ou vídeo cujo conteúdo seja estritamente relacionado a sexo. Para Arrais (2014), *sexting* é uma nova forma de *cyberbullying* e a pornografia de vingança a união de ambos. Enquanto no *sexting* o envio de imagens é voluntário, a pornografia de vingança, como diz o próprio nome, usa das imagens gravadas em momentos de intimidade para causar dano a honra da outra pessoa por vingança, explica o autor.

Exemplos tem se espalhado tristemente pelo país. Um dos primeiros casos, registra Heil (2016) foi o de Francielle S. P., de Goiânia, conhecida como Fran nos meios virtuais, que tinha, em 2013, 19 anos de idade, e gravou com seu namorado Sérgio H. A. A. vários vídeos de intercurso sexual nos quais apenas ela era identificada. A vítima não consentiu com a divulgação do vídeo e sofreu humilhações públicas por sua exibição. Caso ainda mais grave por conta de seu resultado, foi o suicídio de Giana L. F., então com 16 anos de idade, consequência da exibição de uma foto sua mostrando os seios que foi veiculada nas redes sociais.

A ONG especializada em crimes cibernéticos SaferNet Brasil, apurou, já em 2013, que “34% dos jovens entre 16 e 23 anos já namoraram pelo menos uma vez pela internet

usando ferramentas de produção de vídeo” (HEIL, 2016, p. 3). As estatísticas têm piorado a cada ano. Não só imagens são postadas como também dados pessoais das vítimas, conforme se abstrai da figura abaixo:

**Figura 01.** *Revenge porn* em números



. Fonte: FREITAS; JUSTINO, s.d. Acesso em 30 mai. 2017.

Pela gravidade dos danos causados e por se tratar de lesão a bens jurídicos extremamente relevantes, os casos de pornográfica da vingança são comumente tratados na seara penal. Há até mesmo o projeto de Lei nº 5.555/13 que propõe mudanças na Lei Maria da Penha e é conhecido pela nomenclatura de Lei Maria da Penha Virtual, explica Heil (2016). Contudo, sem prejuízo da sanção penal, há a necessidade de se indenizar o dano causado por, como já foi visto, haver lesão a direitos da personalidade quando da exposição indevida e não autorizada da imagem, com ou sem ofensa a honra, seja por qual meio for.

Desta forma, Sampaio (2015) aponta para a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, enfatizando o dispositivo legal estabelece as situações em que o até mesmo o provedor, além do agente da conduta, será responsabilizado. Isto ocorre se o provedor não fiscaliza previamente os conteúdos, não adota medidas para resguardar a privacidade da vítima e quando não coopera com a identificação real do autor do dano, além do que já foi exposto sobre responsabilidade objetiva em atividades inerentemente de risco.

## 6 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil digital é assunto em constante mutação, assim como o é a sociedade com suas mais diversas demandas. Cabe ao operador do direito manter seu olhar atento para as modalidades que surgem diariamente, sempre que um novo campo é desbravado no vasto mundo virtual, trazendo consigo um mar de possibilidades que carecerão da proteção estatal.

Neste quesito, além das penas a serem estabelecidas pelo legislador aos casos de violação dos direitos de personalidade nos meios eletrônicos, a responsabilidade civil atua com sua função pedagógica, preventiva e repressiva, procurando indenizar pecuniariamente direitos, sentimentos, pedaços de história que, uma vez ofendidos ou perdidos, não tem preço mensurável que os possa pagar.

Satisfar-se-á com a desmotivação de que a próxima imagem, o próximo vídeo, a próxima exposição da vida, da intimidade, dos momentos que se objetivava eternizar, gravar no tempo, não sejam objeto de uma ação vingativa, ofensiva, pela certeza da punição firme, séria e efetiva de uma justiça esperada que deve zelar pela pacificação social em todos os seus meandros.

## 7 REFERÊNCIAS

ALICEDA, Rodolfo Ignácio; ALMEIDA, Carlos Henrique Bissoli de. Divulgação de imagens de pessoas mortas e o direito à intimidade. **Toledo Prudente Centro Universitário**. 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/5102/4711>> Acesso em 27 de mai 2017.

ARRAIS, Cristhiano Botelho. A pornografia da vingança e sua respectiva consequência. **Werartigos**. Nov. 2014. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-pornografia-de-vinganca-e-sua-respectiva-consequencia/127432>> Acesso em 27 de mai 2017.

BISPO. Roberney Pinto. Responsabilidade civil por violação ao direito à imagem. **UNIFAFIBE**. Vol. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <[http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/download/23/pdf\\_15](http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/download/23/pdf_15)> Acesso em 28 de mai 2017.

BRAGA, Diogo de Melo; BRAGA, Marcus de Melo; ROVER, Aires José. **Responsabilidade civil das redes sociais no direito brasileiro**. Santa Catarina: UFSC. S.d. Disponível em: <  
[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires\\_braga.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires_braga.pdf)> Acesso em 29 de mai 2017.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAVALLARO FILHO, Hélio D. Responsabilidade civil por violação à imagem nas mídias sociais. *In* **Revista Intellectus**. Ano IX, n. 24, 2013. Disponível em: <  
<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=287>> Acesso em 28 de mai 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, volume 3. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas 2015.

FREITAS; JUSTINO. **Revenge porn em números**. s.d. Disponível em: <  
<http://www.administradores.com.br/infograficos/tecnologia/revenge-porn-em-numeros/26/>>. Acesso em 30 mai. 2017.

HEIL, Danielle Mariel. Crime rápido, trauma permanente: revenge porn. **Emporio do direito**. 2016. Disponível em: < <http://emporiiodireito.com.br/crime-rapido/>> Acesso em 27 de mai 2017.

NASCIMENTO, Fabiano Correia do; SILVA, Paulo César Nunes. A responsabilidade civil do blogueiros. *In* **Comunicação & Mercado/UNIGRAN**. Dourados. Vol. 02, n. 05. 2013. Disponível em: <  
<http://www.unigran.br/mercado/paginas/arquivos/edicoes/5/9.pdf>> Acesso em 28 de mai 2017.

PEREIRA, Bruna Gonçalves. **A responsabilidade civil por uso indevido de imagem sob um prisma civil-constitucional**. Rio Grande do Sul: PUC. 2011. Disponível em: <  
[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/bruna\\_pereira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_pereira.pdf)> Acesso em 27 de mai 2017.

SAMPAIO, Filipe Silva. Responsabilidade civil decorrente da violação do direito à privacidade na internet. *In* **Jus**. 2015. Disponível em: <  
<https://jus.com.br/artigos/39377>> Acesso em 27 de mai 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014.